

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 24-1-77

As expressões injuriosas utilizadas pelo advogado contra o Tribunal que ultrapassem os limites do tolerável e do estatuído nos artigos 570.º e seguintes do E. J., com a agravante de não serem necessárias para a defesa da causa, integram infracção disciplinar.

1. Sob a participação do Exm.º Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, foi instaurado, com base na certidão de fls. 3 a 21, processo disciplinar contra o arguido Dr. J. com escritório na Comarca de Lisboa.

Notificado o Senhor advogado arguido para, no prazo de 15 dias, dizer o que se lhe oferecesse sobre a matéria da participação, limitou-se este a declarar que ela lhe suscitava:

a) A mesma repugnância que lhe provocaram as actuações dessa Procuradoria, aquando, mancomunada com certos ignóbeis juizes, (já todos assinalados, mas lamentavelmente ainda não saneados nem condenados), vilmente perseguiram o Povo Português, nos famigerados Plenários Criminais, ao longo de 48 anos — cuja ignomínia só tem paralelo na história da Inquisição e no Processo dos Távoras, e que, sem possibilidade de reabilitação, para sempre infamaram a chamada Justiça em Portugal;

b) A mesma revolta que lhe provocou a actuação da P.I.D.E., aquando da apreensão, nas livrarias, em 1947, da obra de filosofia-moral da sua autoria, «Apologia da Virtude»;

c) A mesma repulsa que lhe provocou a sanha persecutória e iniquamente repressiva perpetrada contra a sua pessoa pelos gerentes fascistas desta

infeliz Ordem dos Advogados de Portugal, ao longo da sua despudorada ditadura, e cuja execrável crónica vai ser revelada ao Povo Português (fls. 25).

2. Expirado no Conselho Distrital de Lisboa o prazo a que se refere o art.º 663.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário, foi o processo remetido a este Conselho, tendo sido aqui distribuído em 30 de Abril do ano findo.

3. Feitas as diligências instrutórias de fls. 35 a 45, foi deduzida contra o arguido a acusação de fls. 46 a 48 v.º, nos termos e pelos fundamentos seguintes:

a) Conforme resulta dos processos apensos, aceitou o senhor advogado arguido mandato de F. e E., que, em 19 de Fevereiro de 1973, lhe passaram a adequada procuração;

b) Em representação dos seus constituintes, contestou o senhor advogado arguido a acção especial de despejo n.º 604, oportunamente distribuída ao 2.º Juízo, 2.ª Secção do Tribunal da Comarca de Cascais, em que foi N., representado pelo advogado Dr. P., com escritório também em Lisboa;

c) Como o revelam a petição inicial e a resposta de fls. 94 dessa acção, assentava ela em duplo fundamento — falta de pagamento de rendas e falta de residência permanente dos réus;

d) Foi a demanda julgada improcedente no despacho saneador de 17 de Março de 1973 tendo interposto o A. recurso de apelação a que o douto Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Janeiro de 1974 concedeu provimento na parte em que se havia conhecido do pedido de despejo com fundamento na falta de residência permanente, tendo-se ordenado o prosseguimento da causa para julgamento;

e) Elaborada a especificação e fixado o questionário, procedeu-se a julgamento com intervenção do Tribunal Colectivo a requerimento do senhor advogado arguido (fls. 195);

f) Em consequência do julgamento e de harmonia com a matéria de facto apurada, foi finalmente a acção julgada procedente por sentença de 29 de Junho de 1974;

g) Transitado em julgado o Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Maio de 1975, que negou provimento ao recurso entretanto interposto pelo arguido, deduziu este, em nome dos seus constituintes — M. e outros — embargos de terceiro;

h) Logo foram, porém, estes rejeitados por despacho de 31 de Julho de 1974, que o arguido impugnou por meio de agravo;

i) Na respectiva alegação escreveu este, além do mais, o seguinte, sob o título «A DEGRADAÇÃO A QUE CHEGOU A CHAMADA JUSTIÇA EM PORTUGAL ANTES DO 25 DE ABRIL»:

«Pois Senhores! *Esse repelente absurdo foi admitido e perfilhado pelo Tribunal Superior que se diz ser o Tribunal da Relação de Lisboa, então encabeçado por um Snr. S., que vai ficar, com os seus acólitos, na História do Foro Português!!!*».

«Estão ou não esses tais a pedir *reclassificação e saneamento* que por certo será aplicado na obra de *sã Justiça* que se impõe?».

«Na nova fase do processo, inaugurada pela insólita decisão do Tribunal da Relação, chamado o Tribunal Colectivo (outra execrável e sinistra instituição do tão odiado Fascismo), decidi muito singelamente dar como provada a mudança de residência dos R.R. para a Amoreira; e, para fundamentar esta decisão, adiantou esta impagável (ou pagável?) motivação: a de que as duas testemunhas ouvidas moram na Amoreira!!!».

j) Mais escreveu a seguir o arguido:

«Com base nesta calamidade processual, em que mais uma vez foi escarnejada a lei, (desta vez a lei que obriga a fundamentar racionalmente as respostas aos quesitos, e não é fundamentar a simples remessa para depoimentos ou documentos), após a saída da cena do Tribunal Colectivo — o onnipotente e absoluto triunvirato que impunemente impõe ovante na Ditadura da Prova, que não raro executa nos autos, (às vezes autênticos autos-de-fé), a ignóbil e torcionária ignominia da PIDE — uma vez levantado de novo o pano, foi a vez de voltar a surgir no processo o juiz *a quo*, agora a decretar o despejo imediato, postergando por completo, desta feita, as razões, prevalectes apesar do Acórdão da Relação, e em que inicialmente fundamentara a sentença que julgou a acção improcedente!».

l) Não se mostram de modo algum necessárias à defesa dos interesses que lhe foram confiados as expressões pelo arguido utilizadas e a que se referem as alíneas i) e j);

m) Ao escrevê-las — e no que diz respeito ao Tribunal Colectivo com a particularidade de a sua intervenção se ter verificado a seu requerimento — terá violado o arguido os preceitos dos art.ºs 570.º, 574.º, n.º 1 e 578.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário.

4. Notificado o senhor advogado arguido para deduzir, querendo, a sua defesa, apresentar o respectivo rol de testemunhas e requerer quaisquer outros meios de prova, veio sustentar, em síntese:

a) Nada afinal acusa a pretensa acusação, antes se limitando a transcrever largos trechos e sequências de alegações produzidas no exercício do mandato;

b) Não se referem especificadamente, quais as expressões que deveriam ser substituídas e quais as razões e fundamentos morais, racionais e etimológicos por que deveria proceder-se a cada uma dessas trocas;

c) Assim, não se individualizando, na chamada acusação, quais as expressões dos art.º 11.º e 12.º ou de quaisquer outros, passíveis de incriminação, não se indigitando o que quer que seja de concreto e específico, não existe sequer a acusação, nem, por isso mesmo, é possível exercer o signatário o direito de defesa, pois não é viável, nem racional nem eficiente, esgrimir contra as nebulosas, afrontar a vacuidade ou o equívoco, ou contra-atacar onde o ataque nem sequer se suscita;...

d) Ao que parece, feriu a sensibilidade do Relator o facto de ter o arguido requerido a intervenção do Tribunal Colectivo — o que se reconduz a impertinente e abusiva censura ao modo como o participado entendeu dever exercer o mandato;

e) Pretender acusar sem indicar concretamente e sem assinalar, especificadamente, quais as expressões que se reputam susceptíveis de incriminação equivale a pretender condenar independentemente de se reconhecer o direito de defesa, o que constitui o mais indigno atropelo à Justiça e o mais ignóbil agravo à dignidade da pessoa humana;

f) Só num ponto o arguido aplaude o Relator: na parte em que manda exibir o seu «registo cadastral». Efectivamente, está aí um dos seus maiores títulos de glória: ser o advogado com mais processos na Ordem, mas todos eles fundados em ataques à actuação de advogados e da sua Ordem.

Com efeito, nos finais duma vida dedicada ao serviço exclusivo de uma advocacia impoluta e honrada, em que triunfou sem mangedoura do Estado ou gamela de qualquer empresa ou sociedade, pública ou privada, honra-se o participado de, em todo o seu já longo passado, em que sempre tem gozado de geral consideração e estima dos seus concidadãos, ter sido apenas desfeito pela Ordem dos Advogados de Portugal, que foi, (e continuará a ser?), uma sucursal da «Sociedade Iniquidade & Companhia, de Responsabilidade Ilimitada», que teve a sua Sede no tempo do Fascismo, neste desgraçado país!

Eis, descontadas as ironias em que, pelos vistos, é fértil o arguido, a sua defesa, que não vem acompanhada da indicação de quaisquer meios de prova.

5) Notificadas finalmente as partes para alegarem nos termos do art.º 46.º do Regulamento Disciplinar, somente o arguido fez apresentar tempestivamente a sua alegação escrita de fls. 63 e seguintes.

Insistindo nos pontos de vista já tratados na sua defesa, acrescenta o senhor advogado arguido:

1) Uma vez na Ordem, a fotocópia foi apreciada pelo Conselho Distrital. Também este se furtou a acusar o que quer que fosse, por certo porque

entendeu não haver razão para tal; de contrário, não teria deixado de cumprir o seu dever de perseguir o claudicante, deduzindo a acusação.

Mas, em vez de adoptar a solução que se impunha de mandar simplesmente a fotocópia para o Arquivo, o Conselho Distrital da Ordem preferiu, ao que parece, desertar da sua obrigação, despersonalizando-se; e lavou (ou sujou...) as suas mãos, (que assim ninguém sabe se são racionais ou irracionais), na pia de Póncio Pilatos, instalada para serviço privado do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Portugal, no art.º 663.º do Estatuto Judiciário.

2) Uma das razões do êxito da sua já longa vida — adianta o arguido — tem sido efectivamente o facto de estar adestrado para a luta contra Medos, Fantasmas e os chamados Papões.

3) Exaltando o estilo vernáculo e incisivo no combate activo do jurista na reforma das leis e dos costumes em atenção à defesa dos sagrados interesses do Bom Povo Português, sustenta o arguido corresponder ele ao comportamento de todo o advogado que preze a sua alta missão social.

6. Posto isto vem o arguido acusado de, mediante a conduta que lhe é imputada, haver violado os preceitos dos art.ºs 570.º, 574.º, n.º 1 e 578.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário. Certo é ainda que não foi sequer posta em dúvida a autoria das expressões a que se referem os art.ºs 11.º e 12.º da respectiva acusação.

Serão elas bastantes, porém, para, por si sós, fazerem incorrer o arguido na responsabilidade disciplinar a que se reportam os citados preceitos incriminadores?

O problema é sério, não se compadecendo, desde logo, com a ironia e com as veladas insinuações de que lança mão o arguido. Efectivamente, deve o advogado cumprir pontual e escrupulosamente os deveres enumerados no Estatuto e todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social (art.º 570.º do Est. Judiciário). Por outro lado, constituem, de modo geral, faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo: das leis; os actos de deslealdade para com os clientes; de desrespeito para com os tribunais e de falta de correcção para com a Ordem ou os colegas (art.º 574.º, n.º 1 do mesmo diploma legal).

Finalmente, ao advogado cumpre, sem prejuízo da sua independência, tratar os juizes com o respeito devido à função que exercem... (art.º 578.º, n.º 1 do Est. Judiciário).

Segundo a nossa tradição jurisprudencial, o advogado que, em quaisquer escritos produzidos no processo em que intervém, emprega para com

o juiz da causa ou o colega da parte adversa expressões ofensivas, manifestamente faltas de correcção e de urbanidade, ou faz alusões desrespeitosas e deprimentes que constituam verdadeiros ataques pessoais — infringe os preceitos dos art.º 570.º, 574.º, 576.º, 577.º e 578.º do E. Judiciário (Ac. deste Conselho de 8 de Out. de 1964, Rev. da Ordem, Ano 25, pág. 223).

Quanto à linguagem — adianta o Ac. do mesmo Conselho de 11 de Março de 1965 — que empreguem em seus escritos, a conduta dos advogados baliza-se entre a inauferível liberdade de escrever quanto tiverem por conveniente para a defesa dos interesses do cliente — zona que comporta o emprego de expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional do que as subscreve — e o limite em que elas possam traduzir grosseria, ultraje, injúria ou calúnia (Ob. e Lug. cit.º, pág. 263).

Na mesma orientação — que por irrecusável maioria de razão se aplica ao tratamento a dispensar aos juizes e aos tribunais — sustenta o Ac. deste Conselho de 18 de Nov. de 1971 que o advogado que, no decurso de um processo disciplinar usa para com a Ordem, seus órgãos disciplinares e as próprias pessoas dos seus componentes de expressões incorrectas, contundentes, desrespeitosas e ofensivas, transgride os preceitos dos art.º 570.º, 574.º, 1, 576.º, 1 e 577.º do Estatuto Judiciário (Rev. da Ordem, Ano 32, pág. 293).

Ainda que não deva ser subserviente, o advogado tem obrigação de respeitar os tribunais e de tratar os juizes com respeito e urbanidade — proclama o Ac. deste Conselho de 17 de Julho de 1974 (Rev. da Ordem, Ano 35, Tomo I, pág. 112).

Pode dizer se, aliás, que desde o célebre Acórdão de 26 de Março de 1926, pelo próprio arguido invocado, é pacífica a tal respeito a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, em nada de significativo se afastando da citada jurisprudência da Ordem.

Não se duvida da convicção com que o arguido terá pleiteado, de forma a explicar-se certa vivacidade de linguagem.

Todavia, como o limite desta se não compadece com grosserias, ultrajes ou mesmo injúrias, há que atentar nas próprias expressões pelo arguido utilizadas e que acima ficaram transcritas.

É patente nelas o excesso e a falta de respeito e de urbanidade que, por se situarem muito para além dos limites da simples vivacidade de linguagem, se não podem tolerar na conduta de um advogado.

No primeiro dos excertos transcritos, para além de uma alusão desprimorosa a um dos Magistrados da Relação de Lisboa, manifestou o arguido a mais inequívoca falta de respeito por esse Tribunal.

No segundo trecho apontado não hesitou o arguido em procurar reconduzir a actividade do Tribunal Colectivo a qualquer coisa de comparável

à ignóbil e torcionária ignomínia da FIDE — o que igualmente traduz flagrante desrespeito para com as instituições judiciárias.

É assim de concluir ter o arguido violado os preceitos dos art.º 570.º, 574.º, n.º 1, 577.º e 578.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário.

8. Duas palavras apenas para rebater a argumentação do arguido. Quer na sua defesa de fls. 52 e seguintes, quer na alegação de fls. 63 a 67, assume o arguido a posição de desconhecedor da matéria concreta de que é acusado, não lhe sendo possível, por isso mesmo, defender-se. A verdade, porém, é que não colhe semelhante solução, que sempre seria demasiado simplista e até ingénua.

Efectivamente, o que fundamentalmente está em causa é saber se o arguido, ao empregar no escrito, cuja autoria lhe pertence, as aludidas expressões, ultrapassou, ou não, os limites do tolerável no domínio do respeito que os preceitos referidos impõem ao advogado nas suas relações com os magistrados e com os tribunais.

O que importa, aliás, é que o próprio teor das expressões utilizadas chega para concluir que foram excedidos os limites do tolerável, impondo-se assim a conclusão de que os termos de que lançou mão o arguido não eram necessários à defesa dos interesses que lhe haviam sido confiados. Era — e é — bem concreta, pois a acusação nos autos formulada, nada impedindo o arguido de amplamente se defender.

9. Contra o que este sustenta, não se pretende apreciar neste processo o que o determinou a requerer a intervenção do Tribunal Colectivo. É óbvio que tinha o direito de o fazer, ou não, de harmonia com o que lhe parecesse ser mais conveniente para a defesa dos interesses do cliente.

O certo, porém, é que foi ele quem requereu essa intervenção — facto objectivo que é o primeiro a reconhecer.

O que se deixa referido não pode deixar de ser tomado em conta, até para colocar em relevo o que há de desproporcionado nas críticas do arguido a tal instituição, cujos termos ultrapassam todos os limites do permissível.

10. O registo disciplinar do arguido consta de fls. 54 v.º, não podendo ser indiferente à graduação da respectiva pena.

Nestes termos, acordam os deste Conselho em julgar provada e procedente a acusação condenando o arguido na pena de cinco mil escudos de multa. Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1977

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, António Vitorino de Almeida, Lopes Cardoso, António Feio Ribeiro da Silva, F. Maia de Carvalho e Carlos Mourisca* (relator).

ACÓRDÃO DE 7-2-77

I — *A acção disciplinar tem apenas por objecto a apreciação da conduta dos advogados e a respectiva competência cabe exclusivamente aos órgãos da Ordem. E estes podem desatender, em decisão fundamentada, as queixas onde se não revele ilícito disciplinar (Art.º 643.º do E. J. e 3.º do Regul. Disciplinar).*

1 — Por carta de 10 de Agosto de 1976, dirigiu-se a firma R. à Ordem dos Advogados (Lisboa), queixando-se de estar a ser perseguida pela firma A. de Coimbra e pelo seu advogado Dr. M.

Segundo a participante — devedora de A. — esta não teria cumprido com as suas próprias exigências de pagamento, pois que pela fotocópia junta, de 3-3-76, diz aguardar as prestações mensais até 10 de cada mês, enquanto que o advogado teria levado o processo a Tribunal no dia 9.

A A. e o advogado — continua a participante — é que são causadores de tudo isto, devendo reparar-se na fotocópia da carta do advogado de 16-7-76, que continua a embirrar, a ameaçar, mas depois, como bom advogado, não teria respondido à última carta da participante, em que lhe teria sido enviada idêntica fotocópia da carta da A. de 3-3-76.

Remetida a carta-participação e documentação anexa ao Conselho Distrital de Coimbra, logo este, em reunião de 8 de Outubro de 1976, deliberou mandar arquivar a mesma, em virtude de os factos alegados não se enquadrarem em qualquer ilícito disciplinar (fls. 6 e 18).

2 — Reagiu atempadamente a participante, como se vê pela sua carta de 13 de Outubro de 1976 de fls. 7. Nela declara expressamente a denunciante não lhe ser possível aceitar a decisão do Conselho Distrital de Coimbra de mandar arquivar a carta-participação.

3 — Deliberado pelo respectivo Conselho Distrital considerar a carta de fls. 7 como interposição de recurso, logo se ordenou a notificação de ambas as partes para apresentarem as suas alegações escritas (fls. 7 a 9). Ambas alegaram, aliás, tempestivamente.

4 — Depois de ter deixado protestar uma letra por falta de pagamento, queixa-se a Recorrente de, tendo concluído um acordo com a A. para pagar a sua dívida a esta de Esc. 9.165\$10 em 10 prestações mensais com início em 10-3-76, ter o arguido entregue o caso ao Tribunal de Coimbra em 9-3-76.

Afirmando estarem a A. e o advogado arguido a fazer «... jogo combinado entre eles», pede a Recorrente que a Ordem se debruce atentamente sobre este malfadado caso criado por um advogado — o arguido — sendo a tal respeito elucidativas as fotocópias da correspondência existente nos autos.

5— Por sua vez, o Recorrido Dr. M. apresentou a fls. 12 e seguintes a sua alegação em que esclarece perfeitamente o caso, chamando mesmo a atenção para vários pontos omissos na versão da Recorrente, que não são nada abonatórios para esta.

Em síntese, aí se demonstra:

a) Que esta nunca cumpriu com as promessas de pagamento à sua constituinte, a dita firma A. o que levou a mesma a dar-lhe instruções para propor a acção;

b) Todavia, em face das cartas da R. de 11 e 25 de Fevereiro de 1976, como o assunto já havia dado entrada no seu escritório, informaram-no, telefonicamente, para suspender a acção, que até já estava minutada;

c) Como a 10-3-76 — data de cumprimento da 1.ª prestação não tinha chegado qualquer correspondência da R., nesse mesmo dia a sua constituinte escreveu à Recorrente, dando-lhe conhecimento da falta de cumprimento do acordo, tendo telefonado ao Recorrido para instaurar a acção;

d) Nesse dia 10 de Março de 1976 — e não 9 como, por lapsos, consta da sua carta de 16-7-76 de fls. 4 — deu entrada a respectiva acção em Juízo, como se pode ver do registo n.º 4.554 do Livro de Porta do Tribunal Judicial de Coimbra;

e) Com data de 11, embora entrada na A. a 15 de Março de 1976, chega uma carta da Recorrente, fora do prazo convencionado, com um cheque de Esc. 916\$50, que, aliás, não tinha cobertura (docs. de fls. 19 e 20);

f) O comportamento da participante revela incumprimento das obrigações assumidas e falta de boa vontade e de pudor;

g) O Recorrido limitou-se a cumprir instruções da sua constituinte, tendo agido no exercício de um direito e de um dever.

6 — Cumpre, pois, decidir.

Como o próprio relato das posições assumidas pelas partes deixa já ver claro, não tem o menor fundamento a tese da Recorrente, que pretende que a acção contra ela intentada, por injustiça, seja retirada, devendo o Recorrido obter um crédito da sua constituinte a favor da mesma Recorrente de Esc. 2.000\$00 — equivalente às custas da responsabilidade desta (fls. 10).

É sabido que a acção disciplinar tem apenas jor objecto a apreciação da conduta dos advogados, quando indiciariamente susceptível de revelar qualquer ilícito disciplinar. Acresce que a respectiva competência cabe exclusivamente aos Órgãos da Ordem que, mediante decisão fundamentada, podem desatender

as queixas que lhes sejam presentes (Art.º 643.º, n.º 1 e 3 do E. Judiciário e 3.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar).

A queixa a que se refere o presente recurso foi indeferido pelo Conselho Distrital de Coimbra, em virtude de os factos alegados não se enquadrarem em qualquer ilícito disciplinar — o que equivale à sua manifesta inviabilidade (cit.º art.º 3.º, n.º 1 do Reg. Disciplinar). Entretanto, como os autos o revelam, nenhum *ilícito disciplinar* é sequer pela Recorrente imputado ao Recorrido, cuja conduta nada tem, aliás, de censurável, como o evidenciam os documentos de fls. 14 a 24. Pelo contrário, o que deles claramente resulta é o *incumprimento* pela Recorrente das obrigações assumidas perante a constituinte do Recorrido — o que determinou a instauração da correlativa demanda judicial (docs. de fls. 19 e 20). Por outro lado, vê-se que a Recorrente sempre agiu minimizando as suas próprias faltas e dirigindo-se arrogantemente à credora em termos até manifestamente ofensivos da dignidade do Senhor advogado Recorrido — o que a carta de 5 de Março de 1976, fotocopiada a fls. 17, claramente exemplifica.

Impõe-se, pois a confirmação da decisão recorrida, quer porque sempre seria inadmissível que a acção disciplinar se transformasse em refúgio de pagadores em dificuldades, quer porque nada se vislumbra de censurável na conduta do Recorrido.

Termos em que se nega provimento ao recurso, com as legais consequências.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1977.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, J. M. da Silva Ramos, José Emidio de Figueiredo Medeiros, Armando Adão e Silva, António Vitorino de Almeida, Lopes Cardoso, António Ribeiro da Silva, Carlos Mourisca e Augusto Leite de Faria* (Relator).

ACÓRDÃO DE 14-3-77

As referências feitas pelo advogado que, expressamente, declarou não ter agido com qualquer intuito de injuriar quem quer que fosse, e tão só as enquadra na defesa dos interesses que lhe estão confiados, não integram falta disciplinar.

Z. identificado nos autos, acusou o Dr. A., advogado em O. de, no decurso de uma acção que ele participante intentara contra sua mulher e uma afilhada dela a fim de anular a doação que a primeira fizera à segunda, na qualidade de patrono das rés, ter praticado actos contrários à ética profissional e lhe ter feito referências injuriosas.

E isto porque tendo em tempos a mulher do participante feito distribuir contra ele uma acção de separação de pessoas e bens de que veio a desistir já no Supremo Tribunal de Justiça, acção em que o Dr. A. não interveio, e de posteriormente o participante e sua mulher, agora ambos patrocinados pelo Dr. A., terem sido réus em duas acções, uma proposta pelo afilhado dela que a «arrastara» à acção de separação e pretendia ser indemnizado de despesas feitas e outra pelo Sr. advogado que então ela constituiria e acerca dos seus honorários: agora na acção de anulação da doação o Dr. A. não só litigava contra ele, como o fazia socorrendo-se de elementos que os obtivera no exame de processo em que não intervieria ou por intermédio dele participante quando era seu advogado, como ainda se permitira articular ter ele provocado a morte de sua mulher ao expulsar de casa a beneficiária da doação.

O Conselho Distrital de Coimbra louvando-se nos fundamentos e na conclusão do despacho do sr. relator mandou que os autos fossem arquivados.

Desta decisão subiu o presente recurso, interposto pelo Sr. Bastonário e pelo participante.

Não pode, porém, deixar de se reconhecer que nada impedia o Dr. A. de patrocinar as rés na acção de anulação da doação uma vez que ela se não pode considerar conexas com qualquer das duas em que interveio em representação não só do participante como de sua mulher: a de indemnização movida pelo afilhado e a de honorários do seu patrono — o que afasta a falta disciplinar referida na alínea a) do artigo 500.º do Estatuto.

Por outro lado, mostram os autos que as referências feitas pelo Sr. advogado ao ocorrido na acção de separação de pessoas e bens são única e exclusivamente as constantes da respectiva sentença e acórdão que ele aliás teve o cuidado de transcrever, ficando assim afastadas as hipóteses de infracção da alínea a) do art.º 168.º do C.P.C. e de violação do segredo profissional: a sentença era pública e naturalmente do conhecimento da sua constituinte.

Finalmente, afastada também se deve considerar qualquer falta disciplinar decorrente do articulado acerca do facto de o participante ter causado a morte de sua mulher ao expulsar de casa a beneficiária da doação que com ela vivia e isto porque necessariamente se há-de entender escrito no enquadramento da defesa e essencial a ela, certo que se pretendia justificar a doação feita por pessoa de muito avançada idade — faleceu com noventa e oito anos — doente e vivendo em O. apenas em companhia da dita beneficiária sua afilhada por o marido se encontrar quase sempre em Lisboa, a expulsão deixou-a sem companhia afectiva e por isso e sempre na ausência do marido acabou por dar entrada no hospital onde faleceu — o que tudo aliás, até explica que o Tribunal tendo mandado riscar a frase se tenha absterido de qualquer outro procedimento. O próprio sr. advogado participado expressamente declarou neste processo não ter tido intenção de injuriar mas apenas a de defender os interesses que lhe estavam confiados.

Desta maneira, o Conselho Superior da Ordem dos Advogados nega provimento ao recurso para que se mantenha a decisão do Conselho Distrital de Coimbra que mandou arquivar os autos.

Lisboa, em 14 de Março de 1977.

aa) Carlos Eugénio Dias Ferreira, Carlos Mourisca, José Emídio de Figueiredo Medeiros, Armando Adão e Silva, António Vitorino de Almeida, Lopes Cardoso, António Ribeiro da Silva e J. M. da Silva Ramos (Relator).

ACÓRDÃO DE 20-6-77

Não havendo qualquer elemento válido de prova sobre a veracidade das imputações feitas a uma advogada, em quem o queixoso personifica — o que muitas vezes, infelizmente, sucede — toda a animosidade que nutre pela parte adversa por ela patrocinada, devem os autos ser arquivados por inexistência de qualquer infracção disciplinar.

Acordam no Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

V., residente em Lisboa recorreu, para este Conselho, do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, proferido a fls. 361 verso, que ordenou o arquivamento dos presentes autos, instaurados contra a Dr.^a M., advogada da mulher do recorrente, tanto na acção de separação de pessoas e bens que este lhe propôs, e na qual ela reconveio, como na acção da regulação do poder paternal.

As imputações que o recorrente-participante formulou contra aquela advogada consistem:

- 1.^a — em ela ter convocado, por cartas, e para o seu escritório, algumas das testemunhas do participante, instigando-as a não irem ao Tribunal depor «sobre factos verdadeiros»;
- 2.^a — em ter aconselhado a cliente, mulher do participante, a retirar todo o recheio da casa, na ausência dele, facto que veio a concretizar-se.

No acórdão sob recurso, decidiu-se que os autos não contém prova de qualquer daquelas arguições — decisão essa que não merece censura.

Efectivamente, das testemunhas indicadas pelo participante no rol que apresentou na acção de separação judicial de pessoas e bens, e se acha fotocopiada a fls. 60 do processo apenso «A», só foram ouvidas neste processo as testemunhas ali referidas.

Ora, nenhuma destas testemunhas referiu ter sido convocada pela Dr.^a M., antes até as duas primeiras repudiaram terminantemente uma tal arguição.

É certo que uma testemunha, que não figura naquele rol, declara:

- que fora arrolado como testemunha pelo participante;
- que há cerca de um ano recebera uma carta daquela advogada, que depois rasgou e deitou fora, na qual o intimava a entrar em contacto com ela, sob pena de lhe propor uma acção por difamação;
- que se dirigiu ao escritório daquela advogada, mas, não a tendo encontrado, não lá mais voltou.

Esclareceu o depoente que, pela carta que recebera, depreendeu ter sido indicado como testemunha pelo participante, pois que jamais foi notificado para comparecer no Tribunal, onde não chegou a prestar qualquer depoimento.

Este isolado testemunho não resiste, contudo, a uma adequada análise.

O depoente começa por referir que fora arrolado como testemunha pelo participante — facto inexacto, como resulta do simples exame do rol por aquele apresentado — para depois reconhecer que depreendera tal circunstância apenas pela carta que diz ter recebido da Dr.^a M., e que, realmente, nunca sequer fora convocado pelo Tribunal.

Este circunstancialismo torna, porém, inverosímil a emissão de qualquer carta dirigida por aquela Advogada, ao depoente, para o intimidar a não depor, como pretende o participante, por de nenhum modo se justificar que o fizesse em relação a uma pessoa que não tinha sido arrolada como testemunha.

Por outro lado, a testemunha, ouvida de novo, não soube concretizar ou especificar a configuração do escritório da Senhora Advogada visada, onde declarou ter ido.

Relativamente à segunda imputação, de a Senhora Advogada haver aconselhado a constituinte a retirar o recheio da casa, nenhuma testemunha tem conhecimento do facto.

Não existe, assim, qualquer prova válida sobre a veracidade das imputações deduzidas pelo participante contra a Senhora Advogada visada, antes estes autos reflectem a animosidade que o queixoso vota contra a patrona de sua mulher, na qual personifica a contendora e em quem centra todos os seus despeitos, em atitude comum a muitos pleiteantes, e que constitui, segundo as regras da experiência, uma das sujeições ou contingências da vida profissional dos advogados.

Finalmente, no decurso da sua alegação o recorrente insurge-se contra o facto de a Senhora Advogada haver junto, com a sua defesa, fotocópias de duas cartas por ele endereçadas aos filhos, qualificando-o de infracção disciplinar.

A verdade, porém, é que essas cartas-missivas não continham qualquer declaração sobre a sua confidencialidade, nem podem considerar-se de natureza confidencial, até porque nelas o seu autor prevê a sua leitura pelos familiares dos destinatários, pelo que a sua junção aos autos não se encontra vedada.

Pelo exposto, concordam em negar provimento ao recurso, confirmando, conseqüentemente, a decisão recorrida.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 20 de Junho de 1977.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, António Vitorino de Almeida, Lopes Cardoso, António Feio Ribeiro da Silva, J. M. da Silva Ramos, José Emídio de Figueiredo Medeiros, F. Maia de Carvalho e Carlos Mourisca (Relator).*

ACÓRDÃO DE 24-10-77

I — A instrução disciplinar não pode desprezitar a garantia individual expressa no direito à reserva da intimidade da vida privada — artigos 33.º n.º 1 da Constituição e 80.º n.º 1 do Cód. Civil. II — O poder disciplinar da Ordem só deve ser exercido, no que respeita à investigação e instrução, com o maior respeito pela defesa do advogado arguido.

1 — Inconformado com o Acórdão de fls. 11 v.º do Conselho Distrital de Lisboa, interpôs o Exm.º Bastonário o presente recurso, por meio do douto despacho que se transcreve:

«A gravidade do caso impõe, salvo o devido respeito, e até para salvaguardar a dignidade profissional da colega em causa, na hipótese de não lhe ser imputável qualquer responsabilidade, uma mais detida averiguação.»

«Subam, assim, os autos ao Exm.º Conselho Superior (n.º 2 do art.º 664.º do Estatuto Judiciário).»

Notificada a Recorrida para alegar, querendo, manteve ela, no essencial, a posição oportunamente assumida de fls. 8 a 10.

Rejeitando veementemente a autoria do anúncio de fls. 2, diz que a explicação do seu aparecimento se prende com a sua vida privada, acrescentando que as provas documentais que possui não poderão ser juntas ao processo. Aceita apenas apresentá-las pessoalmente, se tal fosse possível, prontificando-se a explicá-las, de viva voz, se pudesse ser ouvida.

2 — Distribuído o recurso neste Conselho, logo se procurou, dentro do que nesta fase é admissível, proceder a uma mais profunda averiguação, na própria lógica do Recorrente. Oficiou-se, para tanto, ao «Diário de Notícias» em 20 de Junho passado, tendo respondido em 1 do corrente a Empresa Pública dos Jornais «Notícias» e «Capital» (fls. 25 e 26).

Segundo a informação desta última entidade, os originais dos anúncios previamente pagos são mantidos em arquivo pelo prazo de 3 meses, findos os quais são inutilizados.

Assim se tornou impossível identificar-se, como se solicitara, o documento que serviu de base ao anúncio publicada em 22 de Novembro de 1975 — aquele a que se referem os autos — e que se esperava poder vir a constituir o ponto de partida para uma segura e objectiva averiguação.

3 — Como é óbvio, não pode a instrução disciplinar desprezitar a garantia individual expressa no direito à *reserva da intimidade da vida privada* (Art.º 33.º, n.º 1 da Constituição e 80.º, n.º 1 do Cód. Civil).

Por outro lado, compete ao poder disciplinar da Ordem a *investigação e instrução disciplinar*, de harmonia com o maior respeito pela defesa.

Deste modo, sempre seria designadamente inútil a anulação do Acórdão recorrido a fim de *oficiosamente* se realizarem eventuais diligências necessárias ao esclarecimento da verdade (Art.º 655.º, n.º 2 do Estatuto Judiciário).

Nestes termos e sem necessidade de maior argumentação, acordam os deste Conselho Superior em negar provimento ao recurso, com todas as suas consequências legais. Notifique.

Lisboa, 24 de Outubro de 1977.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, J. M. da Silva Ramos, F. Maia de Carvalho, Carlos Mourisca, António Vitorino de Almeida, Lopes Cardoso, António Ribeiro da Silva e Augusto Leite de Faria* (Relator).

ACÓRDÃO DE 9-12-77

I — A obrigação do segredo profissional apenas cessa quanto àquilo que seja absolutamente necessário à defesa da dignidade, direitos e interesses do advogado ou do cliente. II — Porém, só o Pres. do respectivo Cons. Distrital pode desvincular o advogado daquela obrigação, mediante prévia consulta. III — Constitui infracção disciplinar (art.º 574.º n.º 2, 1) do Est. Jud.) a invocação em juízo de negociações entabuladas com a parte contrária e que se malograram.

1 — Sob participação do Senhor Juiz do Tribunal da Comarca do Cartaxo, foi instaurado, ultrapassada a fase do inquérito, como se vê do Acórdão de fls. 12 v.º, procedimento disciplinar contra o Dr. com escritório em Lisboa. Finda a instrução foi deduzida contra o arguido a acusação de fls. 29 v.º a 30 v.º, que consiste no seguinte:

A) Foi o arguido advogado constituído de V., casado, vendedor, residente na R. Manuel Múrias, 7-3.º Esq., Lisboa, em representação do qual propôs contra uma seguradora pela 1.ª Secção do Tribunal da Comarca de O. acção especial, em 21 de Abril de 1975, distribuída sob o n.º 23;

B) Na contestação, deduziu a Ré a excepção peremptória da prescrição;

C) Por sua vez, na resposta de fls. 38 do processo apenso, alegou, além do mais, o senhor advogado arguido o seguinte:

«4.º

«Acontece, porém, que o Autor diligenciou junto da Companhia, agora Ré, a solução extra-judicial do conflito, logo após o acidente causador dos danos cujo ressarcimento se pede».

«5.º

«Essa tentativa de conciliação extra-judicial gorou-se, mas sempre a Ré reconheceu o direito do Autor, como melhor se vê do documento que se junta sob o n.º 1»;

D) Consiste este numa carta que em 23 de Abril de 1974 a Seguradora dirigira ao senhor advogado arguido, expondo as razões pelas quais não estava disposta a pagar «ao seu cliente» mais do que Esc. 20.000\$00, a título de indemnização;

E) Tinha o senhor advogado arguido todo o direito — e até o dever — de utilizar, face às circunstâncias, a referida carta, não podendo, porém, deixar de dar cumprimento, para o efeito, ao disposto no n.º 3 do art.º 581.º do Est. Judiciário, já que a mesma se integra no âmbito do segredo profissional;

F) Por outro lado, ao aludir o próprio arguido a «uma tentativa de conciliação extra-judicial» com a parte contrária, aliás gorada, parece incorrer na falta disciplinar a que alude o art.º 574.º n.º 2, alínea 1) do Estatuto Judiciário.

2 — Devidamente notificado o arguido, defendeu-se deste pela forma que sumariamente passa a relatar-se:

I — Quanto à violação do segredo profissional:

a) O Estatuto Judiciário não define o que é o segredo profissional, apenas esclarecendo que respeita a factos conhecidos em certas circunstâncias, mas não a todos os factos cujo conhecimento essas circunstâncias proporcionarem;

b) Há, sim, que distinguir os factos de que foi dado conhecimento ao advogado sob reserva, em segredo, e que ele não pode transmitir a qualquer terceiro e aqueles que lhe foram fornecidos precisamente para se dar conheci-

mento a um terceiro, à parte sua cliente, somente os primeiros ficando abrangidos pelo segredo profissional;

c) Julga, pois, não ter forçado o segredo profissional, não havendo assim necessidade de se ter munido de autorização do Conselho Distrital para ter actuado como actuou.

II — Quanto à tentativa de conciliação extra-judicial:

1) O que o Estatuto Judiciário condena é a invocação de malogradas negociações judiciais para pressionarem o julgador num ou noutro sentido;

2) Como claramente ressalta dos autos, não invocou o malgrado acordo para do facto o Juiz tirar quaisquer conclusões, não tendo sequer delineado proposições eventualmente feitas, nem referido sequer qualquer pedido extra-judicial da sua parte.

3 — A prova existente circunscreve-se ao processo apenso, com relevo para a carta de fls. 39 pela dita Seguradora remetida ao arguido em 23 de Abril de 1974.

É ela do seguinte teor:

«Confirmamos a n/ carta n.º 1824 de 14 de Março último».

«Atendendo ao exagero na valorização do dano não patrimonial do cliente de V. Ex.ª; à falta de elementos determinativos do número de dias de doença e de impossibilidade para o trabalho e da remuneração e se esta foi perdida; à dúvida sobre a existência da obrigação de indemnizar, isto é da validade do contrato de seguro, por não ter sido pago o primeiro prémio, nem entregue a Apólice, estamos na disposição de pagar ao seu referido cliente, a indemnização de Esc. 20.000\$00.»

O próprio arguido aceita ter sido ele a juntar à demanda com a Resposta de fls. 38 a mencionada carta — o que sempre esteve fora de dúvida.

4 — Posto isto, vejamos se o mesmo cometeu, ou não, as infracções disciplinares que lhe são imputadas, encarando as questões suscitadas pela respectiva ordem.

5 — O segredo profissional do advogado respeita, além do mais que para aqui não tem o menor interesse:

— A factos referentes a assuntos de que, por virtude da profissão, se ocupe e que tenham sido revelados pelo representado ou por sua ordem ou comissão, ou conhecidos no exercício ou por ocasião do exercício do seu ministério;

— A factos de que os adversários do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência (Alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do art.º 581.º do E. J.).

A obrigação do segredo profissional incide, nos termos do texto legal citado, sobre os factos nele compreendidos, quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço (N.º 2).

Apenas cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja *absolutamente necessário* para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes. Nem mesmo neste caso pode, porém, o advogado revelar o que seja objecto de segredo profissional sem prévia consulta ao presidente do Conselho Distrital respectivo (N.º 3).

O que se deixa referido desde logo patenteia ser ilegítima a distinção, para efeitos de segredo profissional, entre factos pela parte contrária revelados sob reserva ou sem ela. Que assim é, claramente o revela a alínea *c*) do n.º 1 do preceito em apreço, quanto a factos comunicados por *co-autor*, *co-réu* ou *co-interessado* do cliente, na medida em que só quanto a estes considera abrangidos pelo segredo profissional aqueles que o tiverem sido *sob reserva*.

O texto legal citado (n.º 3) impõe, aliás, a conclusão segura de que apenas cessa a obrigação do segredo profissional relativamente àquilo que seja *absolutamente necessário* à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes. Igualmente determina a apontada norma que só o presidente do respectivo Conselho Distrital *pode* desvincular o advogado da respectiva obrigação, mediante prévia consulta.

Não agiu assim o arguido, tendo incorrido manifestamente na falta a que alude o cit.º art.º 581.º, n.º 1, alíneas *a*) e *d*), 2 e 3 do Est. Judiciário.

6 — No que diz respeito à invocação em juízo de malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária, inequívoca é igualmente a infracção disciplinar ao arguido imputada.

Que a carta acima transcrita respeita a negociações transaccionais pelo arguido entabuladas com a Seguradora é manifesto. Que essas negociações se malograram bem o assegura a própria acção a tal respeito proposta e que correu pelo Tribunal competente.

Cometeu assim o arguido — conclusão que forçosamente se impõe — também a infracção a que alude o art.º 574.º, n.º 2, alínea 1) do E. Judiciário.

Somente seria, igualmente neste aspecto, lícita a conduta do arguido, se tivesse obtido, mediante prévia consulta, autorização do presidente do respectivo conselho distrital para se desembaraçar do segredo profissional a que seguramente estava vinculado.

Tem o arguido bom comportamento anterior, sendo ainda evidente ter agido no interesse do seu constituinte.

Termos em que, julgando-se provada e procedente a acusação, se condena o arguido na pena de advertência.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1977.

aa) Carlos Eugénio Dias Ferreira, Carlos Mourisca, J. M. da Silva Ramos. António Vitorino de Almeida, José Emídio de Figueiredo Medeiros e Augusto Leite de Faria (Relator).

ACÓRDÃO de 21-12-77

A aceitação do mandato forense, embora condicionado, não dispensa o advogado, como técnico, de salvaguardar os direitos do mandante, nomeadamente quanto ao decurso de um prazo prescricional v. g. em assunto emergente de acidente rodoviário.

O Exmo. Bastonário interpôs o presente recurso do acórdão do Conselho Distrital do Porto, de fls. 67 v.º e seguintes, o qual aplicou ao Advogado Dr. J., a pena de advertência, em virtude de ter considerado que o mesmo infringiu o disposto no art. 580.ºc), do Estatuto Judiciário.

Com efeito, pelas diligências de prova efectuadas, apurou o Exmo. Relator do referido acórdão que o sr. advogado arguido teria sido encarregado pelo participante, José, viúvo e residente em B., de propor em juízo uma acção especial do Cód. da Estrada para o efeito de obter uma indemnização em consequência de ter sofrido danos no seu automóvel no decurso de um acidente de viação ocorrido em 5 de Setembro de 1971, na comarca do Mogadouro. A necessidade desta acção surgiu em consequência de ter sido amnistiado o respectivo processo-crime, durante o qual fora patrocinado por um outro advogado, o Sr. Dr. M., que pouco antes da referida amnistia, substabeleceu, a pedido do participante, no Sr. Advogado arguido, o qual juntou o referido substabelecimento ao processo-crime.

Tendo tido conhecimento dessa amnistia, o participante procurou o Dr. J., ora arguido, o qual o informou que se tornava necessário intentar a competente acção indemnizatória, sendo certo que, em seu entender, tal acção tinha muito pouca viabilidade de êxito.

Mas, por insistência do participante, o Sr. Advogado arguido, que considerou findo o mandato constante do substabelecimento junto ao processo-crime, dispôs-se, embora com certa relutância, pelas razões já aludidas, à aceitação do mandato para a propositura da acção cível, mas sob a condição

de o participante lhe fornecer elementos factuais capazes de fundamentarem, com um mínimo de viabilidade a sua pretensão e do envio de uma procuração forense.

Tratar-se-ia, assim, de um mandato aceite sob condição suspensiva. Não se tendo verificado a condição, o mandato não produz efeitos jurídicos, ficando, por isso, prejudicada a questão da negligência no seu exercício.

A prova produzida pelo participante não esclarece em nada sobre a apresentação quer dos elementos de facto solicitados pelo Sr. Advogado arguido, quer do envio da procuração solicitada.

Da prova trazida aos autos pelo Sr. Advogado arguido, apenas impressiona o depoimento do Advogado Dr. P., o qual refere a fls. 49 que «o Dr. J. se mostrava descontente e preocupado com o facto de o participante lhe não ter fornecido os elementos pedidos, admitindo a possibilidade de o participante deixar passar o prazo para a propositura da acção».

Todavia, e como claramente decorre da defesa, disso não advertiu o participante, o que, em nosso entender e como bem se assinala no acórdão recorrido, fez incorrer este em responsabilidade disciplinar, já que a aceitação do mandato, embora sob condições, criou, desde logo para o Sr. Advogado arguido, como técnico de direito, determinadas obrigações, relacionadas com a salvaguarda do direito do seu consulente, particularmente, como é o caso, quando está em causa a perda de um direito pelo decurso do prazo prescricional.

Cremos, assim, que o Sr. Advogado arguido devia ter avisado, em devido tempo, e sem lugar a dúvidas, o participante dessa circunstância, o que não se encontra provado nos autos.

O não cumprimento desse dever, ou seja a sua omissão, constitui uma quebra da obrigação de «zelo», prescrita no art. 560.º, do Estatuto Judiciário, embora não assuma a gravidade equiparável à que representaria o não exercício do mandato nos termos acordados, se tal se houvesse provado.

Assim, a omissão desse dever não pode deixar de ser punida.

O Sr. Advogado arguido não tem quaisquer antecedentes disciplinares e, segundo a prova produzida, trata-se de um profissional distinto, cuidadoso e inteligente, e respeitado e considerado no seu meio.

Pelo exposto, e ponderadas todas as circunstâncias, acordam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido, mantendo a pena de advertência.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1977.

(aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Lopes Cardoso, Augusto Leite de Faria, Armando Adão e Silva, António Vitorino de Almeida e José Emídio de Figueiredo Medeiros* (relator).